



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 165/2023– GAG/CJ

Brasília, 17 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**WELLINGTON LUIZ**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, a qual dispõe sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (112925889) da Senhora Diretora-Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**CELINA LEÃO**

Governadora do Distrito Federal em exercício



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710686-9, Governador(a) do Distrito Federal em exercício**, em 17/07/2023, às 21:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **117774225** código CRC= **B740CAD5**.

---

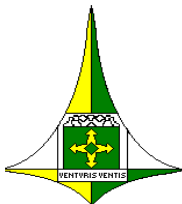
"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04001-00001691/2023-13

Doc. SEI/GDF 117774225



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

X - vinculado ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS/DF.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 1/2023 - INASDF/PRESI

Brasília-DF, 17 de maio de 2023

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta anexa, cuja finalidade consiste na alteração da [Lei Complementar - LC nº 925, de 28 de junho de 2017](#), que dispõe sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal - DF e dá outras providências.

2. Inicialmente, cabe informar que, no momento atual, o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS/DF não é exceção do referido dispositivo legal e, portanto, lhe é exigida a reversão de seu superávit financeiro ao Tesouro do Distrito Federal, em até 30 (trinta) dias, depois do encerramento do exercício financeiro a que se refere.

3. No entanto, ressalto que, apesar de ter sido criado por meio da [Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006](#), alterada pela [Lei nº 7.152, de 2 de junho de 2022](#), o Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF SAÚDE somente foi implementado, de fato, a partir do ano de 2020, cuja data é posterior à publicação da Lei Complementar supracitada.

4. Outrossim, registro que o INAS/DF é uma autarquia em regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e que tem por finalidade proporcionar, sem fins lucrativos, aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, o Plano GDF SAÚDE. Desse modo, para financiar o custeio do Plano, o art. 20 da Lei nº 3.831, de 2006 prevê as seguintes fontes de receita:

Art. 20. A receita do INAS será constituída pelos seguintes recursos:

I - contribuições dos beneficiários, inclusive coparticipação;

II - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em Lei;

III - contribuição mensal do Governo do Distrito Federal;

IV - doação, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

V - reversão de qualquer importância;

VI - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto; e

VII - rendas resultantes de aplicações financeiras, inclusive dos fundos de reserva.

5. Ademais, a Lei nº 3.831, de 2006, em seu art. 30, dispõe que o INAS/DF operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro do Distrito Federal, incorporados a seu patrimônio financeiro os

rendimentos de seus saldos bancários.

6. É válido frisar que, em nosso entendimento, além de contrapor os propósitos de assistência à saúde dos servidores do Distrito Federal e seus dependentes, a reversão do superávit financeiro por este Instituto coloca em risco o equilíbrio econômico-financeiro da autarquia e pode inviabilizar a prestação de um serviço com caráter de extrema sensibilidade para seus beneficiários: a assistência à saúde.

7. Ademais, reforço o entendimento de que as receitas arrecadadas pelo INAS/DF são vinculadas tão somente a sua finalidade (custeio do plano de saúde). Sendo assim, considera-se que a parte relativa à contribuição dos beneficiários e coparticipações, que são categorizadas como receitas de serviços, precisam ser classificadas em fonte específica, tal qual a parcela patronal, que é uma receita intra-orçamentária.

8. Destaco que no Manual Técnico do Orçamento 2023, há previsão para fontes relacionadas ao tipo de atividade exercida pelo INAS/DF:

|     |                                                                                                     |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 004 | Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil Ativo ou Inativo, Seus Dependentes e Pensionistas |
| 049 | Recursos Próprios da UO para Aplicação em Seguridade Social                                         |

9. Tal fator possibilitaria a criação, por exemplo, das fontes 204 - Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil Ativo ou Inativo, Seus Dependentes e Pensionistas e 704 - Contribuição Patronal para Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil Ativo ou Inativo, Seus Dependentes e Pensionistas.

10. Outra questão relevante é a natureza das atividades exercidas pelo INAS/DF. As instituições responsáveis pela gestão de planos de saúde precisam constituir provisões contábeis específicas, como a Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar - PESL e a Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e não Avisados - PEONA, além daquelas de natureza atuarial. Para fazer frente a essas provisões, é necessário constituir ativos garantidores.

11. Ante o exposto, com objetivo de fundamentar a minuta de Projeto de Lei Complementar, visando a tornar o INAS/DF uma das exceções previstas no art. 2º da LC nº 925, de 2017, destacam-se os seguintes pontos:

a) A LC nº 925, de 2017, deu tratamento diferenciado aos superávits dos fundos de assistência à saúde da Câmara Legislativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispõe o seu art. 2º. Sendo assim, geram-se questões referentes ao fato de o Instituto responsável pela assistência à saúde dos servidores do Distrito Federal, que atualmente possui cerca de 80.000 (oitenta mil) vidas beneficiárias, ter tratamento diverso.

b) Conforme art. 2º, I, da LC nº 925, de 2017, já era prevista a exceção para a assistência:

Art. 2º O superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal apurado no balanço patrimonial ao final do exercício financeiro fica revertido ao Tesouro do Distrito Federal.

(...)

§ 2º Excetuam-se das disposições do caput os fundos, que observam legislação própria, e eventual superávit financeiro:

I - vinculado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF; (grifo nosso)

Ocorre que o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF é responsável pela previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, enquanto ao INAS/DF compete a assistência à saúde. Nesse ponto, cabe destacar a similaridade das fontes de custeio de ambos os Institutos, que são mantidos por contribuições de seus segurados (beneficiários), por contribuição patronal e, se for o caso, por aporte para cobertura de insuficiência financeira.

c) Em 2022, o superávit financeiro contabilizado no INAS/DF, conforme registrado na conta contábil 218924018 – Recursos à Devolver à SEPLAD – Saldo de Superávit de Balanço, foi de R\$ 16.603.862,11 (dezesseis milhões seiscentos e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Entretanto, até 22/04/2023, já havia sido empenhado o montante de R\$ 20.138.332,01 (vinte milhões cento e trinta e oito mil trezentos e trinta e dois reais e um centavo) no elemento de despesa 92 – Despesas de exercícios anteriores. Dessa quantia, R\$ 18.657.592,06 (dezoito milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos) já foram pagos. Isso demonstra que não há superávit, de fato, e que não há possibilidade de apurar esse montante no encerramento do exercício. A tendência é de que tal valor ainda aumente consideravelmente, tendo em vista que a dotação autorizada no elemento 92 é de R\$ 75.678.441,00 (setenta e cinco milhões seiscentos e setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais), com perspectiva concreta de sua utilização.

O empenho no elemento 92 no INAS/DF se dá pela natureza de sua atividade. O prazo entre um atendimento médico e o pagamento ao prestador de serviço pode chegar a até 270 (duzentos e setenta) dias, conforme Edital de Credenciamento nº 01/2020:

#### 10. DO PROCESSAMENTO DAS CONTAS

10.5. O credenciado, após a prestação dos serviços, terá até **60 (sessenta) dias** para apresentar as faturas, contados da data do atendimento ao beneficiário e/ou do dia de alta do paciente, no caso de internação.

#### 11. DA AUDITORIA

11.4. Eventuais glosas, totais ou parciais, serão realizadas em até **60 (sessenta) dias**, a contar da data de recebimento das faturas.

11.5. Havendo glosa total ou parcial, o INAS/DF comunicará o fato ao credenciado, por meio físico ou eletrônico. Este, querendo, poderá recorrer da decisão, por escrito e por meio eletrônico, apresentando para tanto todos os documentos e argumentos técnicos e administrativos cabíveis, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da notificação.

11.6. O INAS/DF apreciará o recurso em até **60 (sessenta) dias**, contados da reapresentação da documentação ou da justificativa.

#### 12. DO PAGAMENTO

12.1. Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega da Nota Fiscal, mediante crédito em conta bancária do BRB – Banco de Brasília S.A., em nome do credenciado, produzindo o depósito os efeitos jurídicos de quitação da prestação devida.

d) Configuram-se como Ativos Garantidores os bens imóveis, as ações, os títulos ou valores mobiliários de titularidade da operadora ou do mantenedor da entidade de autogestão, ou de seu controlador, direto ou indireto, ou de pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, pela própria operadora ou pelo controlador, direto ou indireto, da operadora, que lastreiam as provisões técnicas. O registro das provisões técnicas no passivo (balanço patrimonial), representa o cálculo dos riscos esperados inerentes às operações de assistência à saúde, enquanto os ativos garantidores são recursos financeiros destinados a cobrir esses riscos, caso eles se traduzam em despesas.

Portanto, é da natureza da atividade de entidades ligadas à gestão de planos de saúde

a necessidade de constituir reservas técnicas para eventos futuros. Assim, a obrigatoriedade de reverter superávit ao Tesouro impossibilita a constituição dessas reservas. Nesse sentido, o art. 27. da Lei 3.831, de 2006, dispõe:

Art. 27. O GDF-SAÚDE-DF, para garantia do cumprimento de sua função perante os beneficiários, poderá constituir fundo de reserva, calculado com base em elementos técnicos e projeções estatísticas e atuariais.

12. Finalmente, reitero os argumentos da presente justificativa, a qual visa a evidenciar que a execução orçamentária e financeira dessa Autarquia se distingue dos demais órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal. Dessa forma, a não reversão dos recursos financeiros do Instituto ao Tesouro Distrital, mostra-se essencial para a garantia da sustentabilidade e do custeio das despesas mensais do GDF SAÚDE.

13. Essas são, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

14. Na oportunidade, renovo os protestos do mais elevado respeito e consideração.

**ANA PAULA CARDOSO DA SILVA**

Diretora-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - Matr.0282715-8, Diretor(a)-Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal- INAS/DF**, em 26/05/2023, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **112925889** código CRC= **356A1A16**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09 Torre B Loja 15 -Térreo - Espaço S-01 e 10º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308-200 - DF

(61) 3312-5389

04001-00001691/2023-13

Doc. SEI/GDF 112925889

Declaração - INASDF/PRESI/DIFIN/UFIN

**DECLARAÇÃO NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**Declaro**, para fins de atendimento ao previsto no inciso III, alínea "a" do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que a presente proposta de alteração da [Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017](#), que dispõe sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal e dá outras providências, **NÃO ACARRETA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO** para este INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL.

Brasília, 18 de maio de 2023

**ANA PAULA CARDOSO DA SILVA**

Diretora-Presidente

Ordenadora de Despesa



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CARDOSO DE BARROS FILHO - Matr.0282717-4, Diretor(a) de Finanças**, em 18/05/2023, às 17:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - Matr.0282715-8, Diretor(a)-Presidente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal- INAS/DF**, em 18/05/2023, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[aca=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **113091959** código CRC= **73D7F95F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09 Torre B Loja 15 - Térreo - Espaço S-01 e 10º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70308-200 - DF

(61) 3312-5390



